



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015752-15.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PRISCILA LEITE MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44098.

Apelação nº 1015752-15.2024.8.26.0564.

Comarca: São Bernardo do Campo.

Apelante: Priscila Leite Magalhães.

Apelado: José Barbosa de Araújo.

Juiz prolator da sentença: Sergio Hideo Okabayashi.

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. VEÍCULO USADO. Ação redibitória cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais. Contrato entre particulares. Alegação de que o vendedor omitiu intencionalmente a necessidade de remarcação do chassi do veículo. Empresa vistoriadora que teria agido em conluio com o réu, e aprovou os itens obrigatórios do veículo. Má-fé do alienante que precisa estar cabalmente comprovada para ser reconhecida, o que não ocorreu no presente caso. Veículo que contava com aproximadamente 20 anos de uso ao ser negociado, de modo que ao pretender adquiri-lo, deveria a autora ter diligenciado para saber se realmente se encontrava em boas condições de utilização. Necessidade de remarcação do chassi que não restou devidamente comprovada. Plausibilidade de que os problemas no veículo decorrem do desgaste natural e vida útil do bem. Responsabilidade civil não configurada. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação redibitória cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 152/156, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a autora assumiu os riscos do negócio por não ter realizado prévia vistoria no veículo por ela adquirido. Os ônus da sucumbência foram carregados à autora, arbitrando-se honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente atualizado, devendo-se observar a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela **a autora**, sustentando que o veículo vendido apresentava vícios graves, estruturais e administrativos, ocultados no momento da compra, configurando flagrante descumprimento ao princípio da boa-fé objetiva e ao dever de informação do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; que a necessidade de remarcação do chassi e os problemas mecânicos identificados no veículo, impõem consequências graves à autora, tanto do ponto de vista financeiro quanto de segurança; que mesmo que o vendedor não tenha conhecimento do problema, ele responderá pelos prejuízos suportados pelo comprador, podendo ser condenado a devolver o valor pago e demais despesas; que o comprador não pode ser penalizado por falhas estruturais que só poderiam ser identificadas mediante avaliação técnica especializada; que um veículo com chassi remarcado pode sofrer uma redução significativa em seu valor de revenda, em torno de 20% a 30% abaixo do valor de tabela; que em razão da ausência de informações claras, transferiu-se indevidamente para autora os riscos e prejuízos da compra, violando seu direito fundamental à transparência e segurança na relação de consumo; que a omissão do réu gerou para ele enriquecimento sem causa, pois foi realizada a venda de veículo com defeitos ocultos, sem qualquer abatimento no preço ou esclarecimento sobre os riscos; que a rescisão do negócio é medida de rigor e que tanto os danos materiais, representados pelos custos de regularização e pela desvalorização do veículo, quanto os danos morais, decorrentes da frustração e dos transtornos enfrentados, devem ser objeto de compensação financeira justa e proporcional (fls. 159/189).

Houve resposta (fls. 193/210).

É o que importa ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que, em 19/02/2024, a autora adquiriu do réu um veículo GM Corsa Sedan, ano/modelo 2004, placas DOC1407, pelo valor de R\$11.000,00. Afirma que, com o recibo de transferência em mãos, a autora levou o veículo à empresa indicada pelo réu para que fosse realizada a vistoria de identificação veicular. Aduz que a empresa de vistoria, em conluio com o réu, aprovou os itens obrigatórios do veículo, mesmo havendo a necessidade de remarcação do chassi, informação que ela veio descobrir somente em momento posterior, quando realizou uma inspeção no veículo em uma empresa de sua confiança, sendo ainda verificado outros vícios no carro. Aduz que a necessidade de remarcação do chassi acarretará grande desvalorização do bem e que competia ao réu prestar informações com transparência sobre o real estado do automóvel. Requer a rescisão do negócio com a restituição dos valores pagos, além da condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados.

Os pedidos foram rejeitados pelo douto Juízo *a quo*, de modo que a autora apela pelos motivos expostos.

Contudo, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença deve ser mantida.

A relação contratual firmada entre as partes possui natureza particular, e, portanto, é regida pelas normas do Código Civil.

Nesse contexto, considerando-se os riscos envolvidos nas negociações entre particulares, e que o veículo de 2004, negociado em 2024, já contava com aproximadamente **20 anos de uso**, ao pretender adquiri-lo deveria a autora ter diligenciado para saber se realmente se encontrava em boas condições de utilização.

Na hipótese, a autora realmente não se acautelou da verificação da conformidade do automóvel no momento da compra.

Com efeito, tratando-se de veículo usado e com longo período de fabricação, é plausível que os problemas no automóvel tenham decorrido do desgaste natural, cujo risco poderia ter sido identificado em uma vistoria **prévia**, o que não foi feito.

O fato de a empresa credenciada de vistoria não ter identificado a necessidade de remarcação do chassi do veículo, não tem o condão de atestar a suposta má-fé do alienante que precisa estar cabalmente comprovada para ser reconhecida, o que não ocorreu no presente caso.

No mais, a necessidade de remarcação é matéria controvertida pois, ao que se verifica, o documento do veículo foi devidamente expedido em nome da autora (fls. 41). Assim, não é possível afirmar que realmente há necessidade da remarcação, apesar das informações divergentes dos laudos, o que demandaria a realização de estudo técnico em juízo. No entanto, ao ser intimada a manifestar as provas que ainda pretendia produzir, a autora postulou pelo julgamento antecipado da demanda (fls. 144).

Ademais, tampouco é possível afirmar que os demais problemas constatados pela autora já existiam antes da realização da negociação e que se tratava de vícios ocultos que não seriam detectados em uma adequada vistoria prévia.

Verificada, assim, a inexistência de mínimos elementos que corroborassem as alegações da autora, tem-se que não se desincumbiu do ônus a ela atribuído pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não restando outra saída senão a improcedência da demanda.

Nesse sentido:

Ação redibitória c/c perdas e danos. Compra e venda de Peugeot 3008, ano 12. Alegados vícios ocultos. R. sentença de improcedência. Apelo só dos autores. Negociação firmada entre particulares. Inocorrência de cerceamento de defesa. Veículo adquirido no estado em que se encontra. Risco assumido pelos compradores, não se vislumbrando má-fé do requerido. Sentença de improcedência da ação que fica mantida, não se esquecendo do desgaste natural de peças havido em automóvel com sete anos de uso e 119.000 km, fl. 25. Se dúvida maior restasse, seria resolvida no sentido de se prestigiar o entendimento da Douta Juíza monocrática, que por estar mais perto da causa, pode melhor sentir. Nega-se provimento ao recurso dos autores. (TJSP; Apelação Cível 1002883-70.2018.8.26.0292; Rel. Campos Petroni; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2020) (realces não originais)

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – VEÍCULO USADO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – COMPRA DE VEÍCULO COM MAIS DE 45 MIL QUILOMETROS RODADOS – DESGASTE PELO USO – NEGÓCIO EFETUADO ENTRE PARTICULARES – INAPLICABILIDADE DO C.D.C. – VÍCIO REDIBITÓRIO NÃO COMPROVADO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1003184-50.2017.8.26.0066; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/07/2018) (realces não originais)

Bem móvel. Ação de reparação de danos. Compra e venda de veículo usado. Defeitos mecânicos. Tratando-se de compra e venda de veículo usado, cabe à compradora adotar as cautelas

necessárias a fim de verificar o estado do bem, não podendo reclamar reparação por prejuízos decorrentes de irregularidades constatadas em momento posterior à aquisição, presumíveis em veículo usado. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 0035554-30.2013.8.26.0005; Rel. Cesar Lacerda; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 26/05/2015) (realces não originais)

No mais, não há que se falar em enriquecimento sem causa do réu, porque tampouco restou demonstrado que o veículo foi vendido acima do preço de mercado ou que o réu tenha obtido qualquer vantagem ilícita com o negócio jurídico celebrado.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, observada a gratuidade da justiça concedida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator